



Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 10ª RF

Solução de Consulta nº 10.045 - SRRF10/Disit

Data 3 de dezembro de 2014

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SISCOSERV. TAXA DE MOVIMENTAÇÃO NO TERMINAL (*TERMINAL HANDLING CHARGE - THC*). AGENTE DE CARGA.

O valor da Taxa de Movimentação no Terminal (*Terminal Handling Charge - THC*), constante do Conhecimento de Carga (*Bill of Lading*), emitido por pessoa residente ou domiciliada no exterior, decorrente da prestação de serviços de transporte internacional de mercadorias, deve ser computado no valor da operação a ser informado no Siscoserv pelo importador, na condição de tomador do serviço de transporte internacional das mercadorias importadas, mesmo que esse valor tenha sido repassado ao prestador dos serviços por intermédio do agente de carga.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 66, DE 14 DE MARÇO DE 2014, E Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 37, § 1º; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), arts. 710, 730 e 744; Lei nº 12.546, de 2011, arts. 24 e 25; Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 2012; Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.895, de 2013; IN RFB nº 800, de 2007, art. 3º; IN RFB nº 1.277, de 2012; IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 22.

Relatório

1. O interessado, pessoa jurídica de direito privado, vem, na forma da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013, formular consulta acerca da obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados, nos termos da Instrução Normativa RFB n.º 1.277, de 28 de junho de 2012, que devem ser registradas no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv), instituído pela Portaria Conjunta RFB/SCS n.º 1.908, de 19 de julho de 2012, editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Secretaria de Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (SCS).

2. Estes, os exatos termos da consulta apresentada (negritos do original):

Taxa de THC (Terminal Handling Charge) descrita nos B/Ls de nossas importações, conforme cópia do B/L n.º XXX.

Tal taxa está descrita no B/L, e no CE Mercante em moeda nacional (R\$), a qual refere-se ao THC do Porto de xxx paga ao agente de carga, o qual repassa ao Armador, que por sua vez paga o TCP (Terminal de Containeres de xxx).

Nosso entendimento, é que esta taxa refere-se a uma despesa nacional, portanto não deve ser declarada no módulo aquisição do Siscoserv, para tanto gostaríamos de expor esta consulta, para que tenhamos uma resposta da Receita Federal quanto a este assunto.

2.1. Por fim, questiona (negritos do original):

A inclusão do THC , pago em reais ao Porto de xxx, descrita acima, é objeto de registro no Siscoserv?

Fundamentos

3. De acordo com as informações prestadas, depreende-se que o interessado busca saber se, na condição de importador de mercadorias estrangeiras, deve registrar no Siscoserv o valor referente à Taxa de Movimentação no Terminal (THC) que consta do Conhecimento de Carga (*Bill of Lading*), emitido pelo armador, residente ou domiciliado no exterior, em virtude da prestação de serviços de transporte internacional das referidas mercadorias, ainda que essa transação tenha sido intermediada por um agente de carga.

3.1. Cumpre mencionar que, para os fins da legislação brasileira, a Resolução n.º 2.389, de 13 de fevereiro de 2012, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), a qual tem por objetivo “estabelecer parâmetros regulatórios para a prestação dos serviços de movimentação e de armazenagem alfandegada de contêineres e volumes em instalações de uso público, nos portos organizados”, apresenta a seguinte definição e emprego para a “taxa” denominada *Terminal Handling Charge – THC* (destacou-se):

Art. 2º Para os efeitos desta Norma, considera-se:

(...)

VII – Taxa de Movimentação no Terminal (Terminal Handling Charge – THC): ressarcimento do preço cobrado pelos serviços de movimentação de cargas entre

o portão do terminal portuário e o costado da embarcação, incluída a guarda transitória das cargas pelo prazo contratado entre empresa de navegação e operador portuário, no caso da exportação, ou entre o costado da embarcação e sua colocação na pilha do terminal portuário no caso da importação;

(...)

Art. 3º A Taxa de Movimentação no Terminal (Terminal Handling Charge – THC) poderá ser cobrada pela empresa de navegação, diretamente do exportador, importador ou consignatário, conforme o caso, a título de ressarcimento das despesas discriminadas no inciso VII do art. 2º, assumidas com a movimentação das cargas e pagas ao operador portuário.

3.2. Trata-se, portanto, de reembolso, pelo importador, domiciliado no Brasil, ao armador, residente ou domiciliado no exterior, dos custos incorridos com a prestação dos serviços de transporte internacional das mercadorias estrangeiras importadas.

4. Feitas essas considerações preliminares, observa-se que a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) já se manifestou sobre questões que tratam da responsabilidade pelas obrigações acessórias relativas ao Siscoserv, decorrentes da contratação de serviços de residentes ou domiciliados no exterior, por meio das Soluções de Consulta Cosit nº 66, de 14 de março de 2014, e nº 257, de 26 de setembro de 2014 (disponíveis no endereço eletrônico a seguir especificado), cujo entendimento, no que interessa à solução da presente consulta, será reproduzido nos itens 7 a 21 abaixo, conforme determinação do art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, constituindo-se esta em uma Solução de Consulta Vinculada.

<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/SolucoesConsultaCosit/2014.htm>

5. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, em seu art. 24, autorizou a criação da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (NBS) e das suas respectivas Notas Explicativas (Nebs), as quais, por sua vez, foram instituídas pelo Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012.

6. A lei também estabeleceu, em seu art. 25, a obrigação de prestar, ao Ministério de Desenvolvimento Indústria e Comércio (MDIC), informações relativas às transações **entre residentes e não residentes**, que compreendam serviços e intangíveis. **O responsável pela declaração referente à prestação de serviços é o tomador ou o prestador de serviço residente ou domiciliado no Brasil.**

7. Logo, se tomador e prestador forem ambos residentes ou domiciliados no Brasil, não surge a obrigação de prestação de informações.

8. A obrigação acessória de prestar informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre tais transações, por sua vez, foi instituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 2012.

9. Nesse contexto, a Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 2012, criou o Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e de Outras Operações que produzam variação no patrimônio (Siscoserv) para fins de registro dessas transações. Segundo o § 10 do art. 1º da Portaria, o registro observará as normas complementares estabelecidas nos manuais relativos ao sistema.

10. Há dois manuais, um para o chamado “Módulo Aquisição” do Siscoserv e outro para o “Módulo Venda”, cuja 8ª edição de ambos (a mais recente quando da feitura desta solução) foi aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.895, de 30 de dezembro de 2013.

11. No tocante à transação envolvendo os serviços, para identificar o tomador ou o prestador – e, logo, definir responsabilidades quanto à prestação de informações no

Siscoserv –, dizem os referidos manuais que o relevante é a **relação contratual**, cuja caracterização independe de contratação de câmbio, do meio de pagamento ou da existência de um instrumento formal de contrato. A dificuldade, contudo, é delinear tal relação.

12. Tendo em vista que a operação descrita pelo consulente envolve intermediários, é de suma importância atentar para os vínculos obrigacionais efetivamente nela estabelecidos.

12.1. É relevante verificar quem são os intervenientes envolvidos na prestação, se somente o tomador e o prestador, ou se há a interposição de terceiros. Note-se que esses últimos ora se apresentam na qualidade de intermediários, quando oferecem, ao adquirente, em regra agindo em nome e sob responsabilidade próprios, serviços a serem executados pelo prestador (comissários, agentes, distribuidores, corretores etc); outras vezes, surgem na qualidade de representantes diretos do tomador ou do prestador, agindo em nome de um ou de outro, conforme o caso (procuradores, gestores de negócios etc.). A ação do intermediário é acessória, pois se presta a promover a realização de outro negócio (principal), enquanto a ação do representante, quando levada a efeito em nome do tomador ou do prestador, substitui a ação do representado na prática do próprio ato e na administração de seus interesses.

12.2. Vê-se, também, que, quando tomador e prestador realizam seus negócios sem a interposição de terceiros basta a identificação da natureza do serviço, fundamento para a sua correta classificação na NBS, para que o residente no Brasil, obrigado à declaração no Siscoserv, informe a ocorrência da operação, resultando adimplente perante a administração. Importa ressaltar que, se o prestador do serviço é aquele obrigado à sua execução, o tomador é aquele a quem aproveita a realização do serviço.

12.3. Porém, em outros casos se impõe resolver, concomitantemente, as seguintes questões: quem presta o serviço, qual é o serviço em tela e a quem ele é prestado? Se acontecer a intermediação do ato realizado pelo intermediário normalmente decorrerão simultaneamente duas ou mais relações obrigacionais que eventualmente interessarão para efeitos de declaração:

a) o intermediário, quando promove a aquisição do serviço (principal), estabelece para o prestador obrigação de executá-lo em proveito do tomador, sendo esse último normalmente obrigado a pagar o preço correspondente. Sendo um domiciliado no exterior e outro no Brasil, esse serviço será objeto de declaração, independentemente do domicílio do intermediário;

b) também deriva daí a obrigação de remunerar o intermediário pelo serviço (acessório) por ele prestado, podendo essa obrigação recair sobre o prestador do serviço principal ou, menos comum, sobre o adquirente do serviço principal. Outra vez, a depender do domicílio do prestador do serviço de intermediação e do domicílio daquele a quem aproveita o serviço, um dos dois poderá ser obrigado a declará-lo;

c) por fim, dependendo da natureza do negócio, poderão decorrer do mesmo ato a realização de outros serviços como, por exemplo, de assistência ou suporte à realização do serviço principal, também eventualmente objeto de declaração no Siscoserv.

13. No que concerne especificamente aos serviços de transporte, observe-se que, pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas (Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 730). No transporte de coisas, quem assume a obrigação de transportar deve emitir o **conhecimento de carga** (idem, art. 744), cuja existência faz presumir a conclusão do contrato, e entregar o bem ao destinatário indicado pelo **remetente** (tomador do serviço), sendo algo

externo ao contrato de transporte a relação entre remetente e destinatário, que podem ser, inclusive, a mesma pessoa.

14. Ou seja, prestador de serviço de transporte de carga é alguém que se obriga com quem quer enviar coisas (tomador do serviço) a transportá-las de um lugar para outro, entregando-as a quem foi indicado para recebê-las. A obrigação se evidencia pela emissão do conhecimento de carga.

15. Note-se que o remetente, o destinatário, o consolidador ou o transportador efetivo, podem contratar uma pessoa jurídica para, **agindo em seu nome**, representá-los perante os demais atores e as autoridades aduaneiras e de transporte.

15.1. Esse “ator”, quando **representa** o *importador ou o exportador*, contratando o serviço de transporte em nome de qualquer destes, é designado de **agente de carga** pelo § 1º do art. 37 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, *in verbis*:

Art. 37. (...)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

15.2. Contudo, no transporte marítimo, **também** é agente de carga, segundo o *caput* do art. 3º da IN RFB nº 800, de 2007, o *representante*, no Brasil, do consolidador estrangeiro: “O consolidador estrangeiro é representado no País por agente de carga.” Essa relação de representação é indicada pela **carta de apontamento**, conforme consta no art. 21, inciso III, item 7, da Norma Complementar nº 1, de 18 de março de 2008, aprovada pela Portaria MT nº 72, de 18 de março de 2008, do Ministério dos Transportes (que disciplina o uso do Sistema Eletrônico de Arrecadação do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - “Mercante”).

15.3. É importante enfatizar que aquilo que a legislação citada chama de agente de carga é o “papel” ou função de **representante**, e não uma espécie de empresa caracterizada por uma atividade particular – logo, não se identifica um agente de carga apenas, por exemplo, por sua razão social ou código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas), sendo preciso verificar, em cada transação, se a empresa está representando o remetente ou o consolidador.

15.4. Nada impede que a empresa que exerce o papel ou função de representante também preste, a seus representados ou não, **serviços auxiliares** administrativos e operacionais anteriores ou posteriores à operação de transporte, incluindo os atos materiais necessários para consolidação e desconsolidação, como, por exemplo, a inserção de dados nos sistemas de controle informatizados da RFB (Siscomex-Carga ou Mantra). Pode até mesmo prestar ao consolidador o serviço de **agenciamento**, no sentido do art. 710 do Código Civil, promovendo os negócios dele em zona determinada, e fechando contratos em nome do consolidador (caso tenha recebido poderes para tanto).

15.5. Contudo, se esta mesma empresa assumir o compromisso de transportar a coisa, **emitindo um conhecimento**, então não atuará como agente de carga (nas acepções do Decreto-Lei nº 37, 1966, e da IN RFB nº 800, de 2007), mas como consolidador.

16. Assim, em uma transação com todos os atores, tem-se, de um lado, uma cadeia de prestações/tomadas de *serviço de transporte* envolvendo o remetente, o(s) consolidador(es) e o(s) transportador(es) efetivo(s) e, de outro, em paralelo, cada um desses

tomando de terceiros *serviços auxiliares* que lhes facilitem cumprir suas obrigações relativas ao contrato de transporte, inclusive a desconsolidação (a exata designação e classificação de tais serviços não são objeto desta solução). Esses terceiros exercem a função de agente de carga, no sentido aqui exposto, se agirem em nome de quem os contrata.

17. Portanto, o agente, na condição de representante do importador, do exportador ou ainda do transportador (itens 15.1 e 15.2), não é tomador ou prestador de serviço de transporte, uma vez que age em nome de seus representados. Mas será prestador ou tomador de serviços auxiliares, quando o fizer em seu próprio nome.

18. Quanto ao valor da operação a ser informado, cumpre observar as seguintes orientações do Manual Informatizado do Siscoserv - Módulo Aquisição (destaques do original):

Valor

*Deve ser especificado o valor da operação, na moeda indicada em **Código da Moeda /Descrição da Moeda**.*

Para o Siscoserv é considerado como valor comercial das operações o valor bruto pactuado entre as partes adicionado de todos os custos necessários para a efetiva prestação do serviço, transferência do intangível ou realização de outra operação que produza variação no patrimônio. Estes valores deverão ser considerados no mesmo código NBS da operação final.

18.1. No referido manual, consta o seguinte exemplo (sublinhou-se):

1) Empresa (A), domiciliada no Brasil, adquire um serviço de uma empresa (B), residente no exterior. Posteriormente, a empresa (B) envia uma nota de despesa solicitando reembolso de transportes, alimentação e hospedagem, entre outros custos incorridos durante a prestação desse serviço.

Neste caso, a empresa (A) deve adicionar o valor dessas despesas ao valor total da operação adquirida, mediante retificação do RAS, conforme o item 3.1.4.

19. Logo, e considerando a definição de “pagamento” constante no manual de aquisição, vê-se que o valor a informar pelo *tomador* de um dado serviço é o **montante total** transferido, creditado, empregado ou entregue ao prestador como pagamento pelos serviços prestados, incluídos os custos incorridos, necessários para a efetiva prestação (conforme item 18, supra). Já o prestador, quando obrigado, informará o montante total do pagamento recebido do tomador. Em ambos os casos, é irrelevante que tenha havido a discriminação das parcelas componentes, mesmo que se refiram a despesas que o prestador estaria apenas “repassando” ao tomador.

19.1. Quando a transação envolve agentes de carga (repita-se, no sentido usado nesta solução), autorizados por seus representados a receber ou efetuar pagamentos em nome destes, *retendo sua “comissão”*, deve-se ter em conta o seguinte:

a) se o agente representa o *tomador* do serviço de transporte, o tomador, em verdade, realiza dois pagamentos: o primeiro, devido ao prestador do serviço de transporte e o segundo, devido ao agente, pela prestação dos serviços auxiliares;

b) se o agente representa o *prestador* do serviço de transporte, o prestador, simultaneamente, *recebe* um valor pelo serviço que prestou e *paga* um outro valor pelo serviço auxiliar que tomou.

Conclusão

20. Ante o exposto, responde-se que o valor da Taxa de Movimentação no Terminal (*Terminal Handling Charge – THC*), constante do Conhecimento de Carga (*Bill of Lading*), emitido por pessoa residente ou domiciliada no exterior, decorrente da prestação de serviços de transporte internacional de mercadorias, deve ser computado no valor da operação a ser informado no Siscoserv pelo importador, na condição de tomador do serviço de transporte internacional das mercadorias importadas, mesmo que esse valor tenha sido repassado ao prestador dos serviços por intermédio do agente de carga.

À consideração do revisor.

Assinado digitalmente.
CASSIA TREVIZAN
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. À consideração superior.

Assinado digitalmente.
MARCOS VINICIUS GIACOMELLI
Auditor-Fiscal da RFB

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta e declaro sua vinculação às Soluções de Consulta Cosit nº 66, de 14 de março de 2014, e nº 257, de 26 de setembro de 2014, com base nos arts. 22 e 24 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

[Assinado digitalmente.]

CESAR ROXO MACHADO
Auditor-Fiscal da RFB - Chefe Substituto da SRRF10/Disit